

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**PROCESSO nº 21200.008625/2025-08****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ SRP Nº 90.005/2026****IMPUGNANTE: ART STARS SOFTWARE**

Ref. Contratação de licenças do Sistema Operacional Windows Server 2025 e ACLs para Matriz e Suregs da Conab.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo por objeto a **contratação de licenças de Sistema Operacional Windows Server 2025 e ACLs para Matriz e Suregs com a intenção de garantir a integridade e disponibilidade da informação, garantia do fabricante, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.**

1.2. O aviso de licitação, sob a numeração Conab **PREGÃO ELETRÔNICO MATRIZ SRP Nº 90.005/2026 (nº ComprasGov 12/2026)** foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), no Portal ComprasGov (PNCP) e no sítio eletrônico da Conab no dia 07/08/2026 (vide 55142761 e 55142805).

1.3. A sessão de abertura do Pregão Eletrônico em referência foi designada para o dia 31/08/2026 às 14h30min.

1.4. Em 14/08/2026, às 17h37min, a empresa **ART STARS SOFTWARE LTDA, CNPJ nº 07.280.069/0001-65**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou tempestivamente impugnação aos termos do Edital (SEI nº 55514299 e 55513678), argumentando o que se transcreve nos termos da petição anexa aos autos:

AO PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP CONAB MATRIZ Nº 90.005/2026

Processo nº 21200.004556/2025-55

Objeto: Contratação de licenças de Sistema Operacional Windows Server 2025 e ACLs para Matriz e Suregs da Conab

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ART STARS SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.280.069/0001-65, com sede na Rua Frei Caneca, nº 69, Sala 6, Bairro São Paulo II, Cotia/SP, CEP 06.706-015, neste ato representada por seu(sua) Sócio Administrador, Miller Tadeu do Nascimento, portador da cédula de identidade nº MG-11.580.844 SSP-MG e do CPF nº 044.006.916-59, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 20.1 do Edital em epígrafe, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 20.1 do Edital estabelece que a impugnação ao instrumento convocatório pode ser apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, mediante petição dirigida ao endereço eletrônico cpl@conab.gov.br, até as 18h, no horário oficial de Brasília/DF.

Considerando que a sessão pública deste certame está agendada para o dia 31 de agosto de 2026 (segunda-feira), às 14h30, o termo final para a apresentação de impugnações recai no dia 26 de agosto de 2026 (quarta-feira), às 18h. A presente peça é protocolada anteriormente a esse termo, restando, portanto, plenamente tempestiva.

II – DA SÍNTESE DO OBJETO E DOS FATOS

2.1. Trata-se de Pregão Eletrônico, na modalidade Sistema de Registro de Preços, promovido pela Conab, cujo objeto é a contratação de licenças do Sistema Operacional Microsoft Windows Server 2025 (edições Standard e Datacenter) e respectivas Licenças de Acesso de Cliente (CALs de Usuário e RDS), conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I do Edital) e em seus Anexos II e III, no valor total estimado de R\$ 2.135.941,48 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

2.2. Ocorre que o Anexo III do Termo de Referência – Especificações Técnicas –, ao tratar dos “Requisitos Gerais de Fornecimento”, impõe as seguintes exigências:

“2.2. Canal de Venda: O fornecedor deve ser um parceiro oficial autorizado (LSP ou CSP) da Microsoft, comprovando a procedência do licenciamento.”

“2.6. Qualificação Técnica: A empresa vencedora deve apresentar o certificado de Microsoft Solutions Partner (antigo Silver/Gold Partner) para garantir a competência técnica a fim de realizar o provisionamento correto das chaves ao Tenant.”

2.3. Tais exigências, à primeira vista, poderiam parecer inócuas por mencionarem duas modalidades de parceria (LSP e CSP). Sucede que a própria especificação técnica do objeto (item 1 do Anexo III e Tabela 1 do Termo de Referência) determina, expressamente, que as licenças sejam fornecidas sob o modelo de licenciamento MPSA (Microsoft Products and Services Agreement), conforme identificado nos próprios Part Numbers do certame (“Win Server Std Core 2 SL | MPSA | Basic”, “Win Server Dater Core 2 LSA | MPSA | Basic”, “Win Server User CAL | MPSA | Basic” e “Win RDS User CAL | MPSA | Basic”).

2.4. Consoante a própria documentação oficial da Microsoft sobre seus programas de licenciamento por volume, o Contrato de Produtos e Serviços da Microsoft (MPSA) é transacionado exclusivamente por meio de parceiros com status de LSP (License Solution Provider/Licensing Solutions Provider) – categoria restrita, concedida discricionariamente pelo próprio fabricante a um número reduzido de empresas, mediante critérios e procedimentos de credenciamento que não são públicos, nem estão sujeitos a qualquer controle da Administração Pública. Já o programa CSP (Cloud Solution Provider), conquanto mais amplamente distribuído entre revendedores no mercado brasileiro, destina-se a modelo distinto de contratação (assinaturas de serviços em nuvem), não abrangendo a comercialização de licenças sob o regime MPSA especificado neste Edital.

2.5. Em razão dessa distinção técnica de conhecimento no mercado de tecnologia da informação, a exigência de que o fornecedor detenha status de LSP para fornecer especificamente o objeto licitado (licenciamento MPSA) tem o efeito prático de restringir a disputa a um universo extremamente reduzido de empresas autorizadas a operar essa modalidade de contrato no Brasil, o que motivou o presente questionamento por parte da Impugnante.

2.6. Tal restrição se agrava por ser a condição de LSP outorgada pela própria fabricante do produto, sem qualquer participação, controle ou fiscalização da Conab quanto aos critérios de concessão, custo ou eventuais barreiras comerciais impostas pela Microsoft aos interessados em obter esse credenciamento o que equivale, na prática, a transferir a um agente econômico privado a prerrogativa de definir quais empresas poderão disputar um certame público, em manifesta afronta aos princípios da licitação.

2.7. Ademais, o próprio Termo de Referência, no item 6.2.7, reconhece que empresas que não sejam fabricantes, revendedoras ou distribuidoras autorizadas podem participar do certame, bastando declaração de que os produtos serão “adquiridos através de um canal do fabricante”, exigindo-se ainda, no item 7.3.5, apenas que a entrega seja acompanhada da respectiva nota fiscal de compra, “comprovando assim a compra das licenças junto ao seu fabricante”. Há, portanto, contradição interna no instrumento convocatório: se a própria Conab admite que a origem e a autenticidade do licenciamento podem ser comprovadas por meio de aquisição em canal autorizado independentemente de o licitante deter, ele próprio, credenciamento direto do fabricante, não se justifica exigir, cumulativamente e de forma mais gravosa, que o próprio licitante seja LSP e detenha certificação “Microsoft Solutions Partner” como condição para o fornecimento do objeto.

III – DO DIREITO

3.1. Rege a presente licitação, por expressa disposição do preâmbulo do Edital, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), o Decreto nº 10.024/2019 e o Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, os princípios gerais que

ART STARS SOFTWARE LTDA

CNPJ 07.280.069/0001-65 | I.E. 206567120119

Rua Frei Caneca, 69 – Salas 5, 6, 7 e 8 – São Paulo II – Cotia/SP – CEP 06.706-015

ART Stars Software Ltda – CNPJ 07.280.069/0001-65

regem as licitações públicas, entre eles o erigido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo licitatório deve assegurar “igualdade de condições a todos os

concorrentes”, somente se admitindo “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

3.2. A Lei nº 13.303/2016 reproduz e reforça tal diretriz, elencando, entre os objetivos das licitações e contratos promovidos pelas estatais, a necessidade de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e de ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.3. O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no sentido de que exigências técnicas restritivas, sobretudo aquelas que condicionam a participação no certame à detenção de certificações, credenciamentos ou títulos concedidos por fabricantes ou entes privados, somente são admissíveis quando estritamente necessárias ao objeto e tecnicamente justificadas no processo administrativo, sob pena de indevida restrição à competitividade, conforme os seguintes precedentes:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas [...] sem a demonstração da essencialidade” (Acórdão nº 2.129/2021-TCU-Plenário).

“Especificações restritivas devem ser adequadamente fundamentadas com estudos técnicos que indiquem sua essencialidade” (Acórdão nº 1.973/2020-TCU-Plenário).

“A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação [ou credenciamento específicos], restringe indevidamente a competitividade do certame” (Acórdão nº 1.065/2024-TCU-Plenário).

Súmula nº 270/TCU: “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa”.

3.4. No caso concreto, a Conab não demonstrou, nos autos, qualquer justificativa técnica que evidencie ser indispensável que o próprio licitante detenha, cumulativamente, status de LSP e certificação “Microsoft Solutions Partner” para o fornecimento do objeto, mormente quando o próprio instrumento convocatório já prevê, em outros dispositivos (itens 6.2.7 e 7.3.5 do Termo de Referência), mecanismo menos restritivo e igualmente idôneo para assegurar a originalidade e a procedência das licenças, a saber, a declaração de aquisição por meio de canal autorizado do fabricante, acompanhada da respectiva nota fiscal de compra.

3.5. A subsistência da exigência tal como redigida, portanto, tem o condão de restringir o universo de potenciais licitantes a um número reduzidíssimo de empresas detentoras do credenciamento LSP junto à Microsoft, cuja concessão está sujeita a critérios comerciais privados, estranhos ao controle da Administração Pública, em prejuízo da ampla competitividade que deve nortear o certame, da obtenção da proposta mais vantajosa e da isonomia entre os licitantes, valores protegidos pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pela Lei nº 13.303/2016.

IV – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 10.4.3, ALÍNEA “b”, DO EDITAL)

4.1. Sem prejuízo dos fundamentos principais expostos nos itens II e III supra, a Impugnante registra, em caráter subsidiário, preocupação com a exigência prevista no item 10.4.3, alínea “b”, do Edital, que condiciona a qualificação econômico-financeira à apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”, vedada expressamente “a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”.

4.2. É notório que diversas empresas de pequeno porte que atuam no mercado de revenda de licenciamento de software, legitimamente constituídas e em regular funcionamento, apuram seus resultados por meio de escrituração simplificada (regime de caixa/livro-caixa), sem a elaboração de balanço patrimonial nos moldes da escrituração contábil comercial completa, ainda que não se qualifiquem como microempreendedores individuais (MEI) dispensados de escrituração pelo art. 1.179, § 2º, do Código Civil.

4.3. A Impugnante reconhece que o art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 dispensa a qualificação econômico-financeira de ME/EPP apenas nas contratações de “fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais”, hipótese que, ante o parcelamento da entrega e a formalização por Ata de Registro de Preços neste certame, não se aplica automaticamente ao caso concreto, não configurando, por si só, causa de nulidade da exigência.

4.4. Ainda assim, requer-se que a Conab avalie a possibilidade de, à luz dos princípios da proporcionalidade e do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 47 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006) e da regra de que as exigências de habilitação devem se limitar ao “indispensável à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, da Constituição Federal), admitir, subsidiariamente e sem prejuízo da manutenção da exigência de certidão negativa de falência, meio alternativo e idôneo de comprovação da capacidade econômico-financeira em favor das licitantes ME/EPP que não disponham de balanço patrimonial elaborado nos moldes tradicionais, tal como a elaboração extemporânea do balanço patrimonial referente ao último exercício social encerrado, por profissional contábil habilitado, com base na escrituração disponível, na forma da legislação contábil e fiscal aplicável.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, com fundamento no item 20.1 do Edital;
- b) a EXCLUSÃO ou RETIFICAÇÃO das exigências previstas nos itens 2.2 e 2.6 do Anexo III (Especificações Técnicas) do Termo de Referência, de modo a admitir a participação de quaisquer licitantes que comprovem a originalidade, autenticidade e procedência das licenças ofertadas por meio de declaração de aquisição em canal autorizado do fabricante e/ou da respectiva nota fiscal de compra nos mesmos moldes já previstos nos itens 6.2.7 e 7.3.5 do Termo de Referência, sem exigir que o próprio licitante detenha, cumulativamente, status de LSP (ou CSP) e certificação “Microsoft Solutions Partner” como condição de participação ou de habilitação;
- c) subsidiariamente, caso a Conab entenda pela manutenção integral das exigências ora impugnadas, que seja apresentada, nos autos do processo licitatório, justificativa técnica fundamentada com estudo de mercado e demonstração objetiva da essencialidade da medida, apta a comprovar que tal exigência não implica indevida restrição à competitividade, nos termos exigidos pela jurisprudência do TCU;
- d) a suspensão da sessão pública designada para o dia 31 de agosto de 2026 até a apreciação e resposta motivada a esta impugnação, com a fixação de nova data e a republicação do Edital corrigido, caso acolhida a presente impugnação, nos termos do item 20.2 do próprio instrumento convocatório;
- e) subsidiariamente, quanto à exigência prevista no item 10.4.3, alínea “b”, do Edital, que a Conab admita, para as licitantes ME/EPP que não disponham de balanço patrimonial elaborado nos moldes tradicionais, a comprovação da qualificação econômico-financeira, sem prejuízo da manutenção dos demais requisitos de habilitação previstos no Edital;

Termos em que, Pede deferimento.

1.5. Da análise das alegações apresentadas pela referida impugnante, constata-se que a empresa **ART STARS SOFTWARE LTDA**, em síntese questiona os critérios definidos no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90.005/2026, aduzindo as seguintes teses:

- a) Sustenta que o Edital, ao exigir que o fornecedor detenha o status de **LSP (License Solution Provider)** ou **CSP (Cloud Solution Provider)** da Microsoft (item 2.2 do Anexo III do TR), restringe indevidamente a competitividade, transferindo a um ente privado a prerrogativa de definir as empresas habilitadas.
- b) Contesta a exigência contida no item 2.6 do Anexo III do TR, que requer que a empresa vencedora apresente o certificado de **Microsoft Solutions Partner** (antigo *Silver/Gold Partner*) como critério de Qualificação Técnica para realizar o provisionamento das chaves ao Tenant institucional.
- c) Aponta suposta contradição interna no Termo de Referência, uma vez que os itens 6.2.7 e 7.3.5 admitem que licitantes comprovem a originalidade do software por meio de declaração de que os produtos foram adquiridos em canal autorizado acompanhada de nota fiscal de compra, independentemente de credenciamento direto.
- d) E m **caráter subsidiário**, no tocante à Qualificação Econômico-Financeira (item 10.4.3, alínea “b” do Edital), solicita que a Conab admita, para as licitantes que se enquadrem como microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) e que utilizem escrituração simplificada (livro-caixa), meios alternativos de comprovação contábil, tais como a elaboração extemporânea do balanço patrimonial assinada por contador habilitado.

1.6. É o relatório

2. ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”

2.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *"se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas"*.

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise da impugnação ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Comissão, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz 90.003/2026.

2.4. Com esteio no **art. 248, § 3º do RLC** (que prevê o auxílio das áreas demandantes e técnicas setoriais na resposta às impugnações), esta CPL encaminhou os questionamentos técnicos da impugnante à **Gerência de Administração e Segurança de Infraestrutura em Tecnologia da Informação (Geasi)**.

2.5. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.6. **Quanto aos Requisitos Gerais de Fornecimento:**

2.6.1. A empresa Art Stars Software Ltda. contesta as exigências de qualificação e distribuição contidas nos "Requisitos Gerais de Fornecimento" previstos nos subitens 2.2 e 2.6 do Anexo III do Termo de Referência, os quais estipulam que o fornecedor seja parceiro oficial autorizado (LSP ou CSP) da Microsoft e apresente o certificado de *Microsoft Solutions Partner*.

2.6.2. A impugnante sustenta que, como o objeto licitado adota o modelo de licenciamento MPSA, o fornecimento fica de fato restrito a parceiros da categoria LSP, uma credencial corporativa concedida de forma discricionária e privada pelo fabricante sob critérios comerciais não públicos, o que limitaria ilegalmente o caráter competitivo do certame e equivaleria a delegar a um ente privado a decisão de quais empresas podem participar de uma licitação pública.

2.6.3. Ademais, a requerente alega haver contradição interna no Termo de Referência, uma vez que os itens 6.2.7 e 7.3.5 admitem que a originalidade e procedência do software sejam comprovadas por meio de declaração de aquisição em canal oficial acompanhada de nota fiscal de compra, o que tornaria excessiva e desnecessária a cumulação das credenciais corporativas diretas.

2.6.4. A área técnica setorial (Geasi) manifestou-se de forma conclusiva em **19/08/2026** (55515669), fundamentando tecnicamente a manutenção das exigências do Edital:

Prezados,

Foi analisado o pedido de impugnação apresentado pela ART STARS SOFTWARE LTDA. A referida empresa alega que as exigências estabelecidas no edital, nominalmente:

2.2. Canal de Venda: O fornecedor deve ser um parceiro oficial autorizado (LSP ou CSP) da Microsoft, comprovando a procedência do licenciamento.”

2.6. Qualificação Técnica: A empresa vencedora deve apresentar o certificado de Microsoft Solutions Partner (antigo Silver/Gold Partner) para garantir a competência técnica a fim de realizar o provisionamento correto das chaves ao Tenant.

limitariam de forma ilegal a participação de possíveis fornecedores.

Conforme reconhecido no pedido de impugnação, a limitação a parceiros LSP ou CSP é motivada pelo objeto do certame, visto que apenas parceiros

dessa categoria são habilitados pelo fabricante a oferecer a modalidade do tipo MPSA. Tal modalidade de licença foi definida como a mais adequada tanto do ponto de **vista técnico** quanto do ponto de vista econômico-financeiro por essa gerência por meio de estudo técnico e ampla análise de mercado. A jurisprudência do TCU firmou o entendimento de que a exigência de ser revenda autorizada (como a certificação LSP/GP da Microsoft) é lícita quando configurada como **requisito técnico do produto/serviço**, e não como critério restritivo de habilitação da empresa.

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente técnico e de arquitetura de licenciamento, esta GEASI ratifica a necessidade de manutenção da exigência do status LSP no instrumento convocatório, por tratar-se de condição operacional *sine qua non* para a viabilidade da contratação no modelo MPSA, afastando-se qualquer tese de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Atenciosamente,

Evandro Alves Rodrigues
Gerência de Administração e Segurança de Infraestrutura em Tecnologia da Informação - DF
Gerente

2.6.5. Conforme acima exposto, verifica-se que a Geasi justificou que a escolha pelo modelo de licenciamento MPSA (*Microsoft Products and Services Agreement*) decorre de amplo estudo técnico e análise de mercado, mostrando-se a arquitetura mais vantajosa para a Conab sob os prismas técnico e econômico-financeiro.

2.6.6. A própria fabricante (Microsoft) estabelece que a modalidade MPSA é transacionada e operacionalizada **exclusivamente por parceiros com o status de LSP (License Solution Provider)**. Portanto, a exigência do status de parceiro autorizado não constitui cláusula arbitrária de barreira, mas sim uma **condição operacional indispensável (sine qua non)** para viabilizar a entrega digital segura das licenças corporativas diretamente no Tenant oficial da Conab.

2.6.7. Ademais, a exigência de que o fornecimento ocorra por meio de parceiro autorizado de licenciamento da Microsoft encontra pleno amparo e diretriz de conformidade no **Acordo Corporativo nº 8/2020** (Processo SEI-ME nº 19974.100514/2019-01), firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Governo Digital (SGD/ME), e a Microsoft do Brasil.

2.6.7.1. Este Acordo Corporativo, de aplicação obrigatória e de referência para os órgãos públicos federais e integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), estabelece as diretrizes de precificação máxima e contratação de ativos da Microsoft.

2.6.7.2. Em suas **cláusulas 2.6.1 e 2.6.3**, o Acordo Corporativo nº 8/2020 estabelece expressamente o modelo indireto de vendas da fabricante, determinando que as propostas comerciais em processos licitatórios públicos devem ser ofertadas por **Parceiros de Licenciamento autorizados pela Microsoft**.

2.6.7.3. Logo, ao requisitar o status LSP ou CSP no item 2.2 do Termo de Referência, a Conab está seguindo estritamente as regras de aquisição e conformidade definidas no âmbito de governança de TIC do Governo Federal, assegurando que o fornecedor faça parte do canal oficial de distribuição reconhecido pelo acordo corporativo nacional vigente.

2.6.8. No que concerne à suposta contradição com os itens 6.2.7 e 7.3.5 do TR, tal alegação não prospera.

2.6.9. A declaração de aquisição em canal oficial e a respectiva nota fiscal de compra são mecanismos adicionais de salvaguarda da originalidade do software, os quais

não anulam a necessidade de que a empresa contratada, no momento de operacionalizar o faturamento e a entrega digital direta das licenças corporativas no domínio (Tenant) da Conab, detenha as credenciais oficiais exigidas pelo fabricante para esse fim.

2.6.10. Portanto, restam julgados **IMPROCEDENTES** os pleitos de reforma descritos nas alíneas "a", "b" e "c" do item 1.5 do presente relatório.

2.7.

Quanto aos Requisitos Gerais de Fornecimento:

2.7.1. Em caráter subsidiário, a impugnante insurge-se contra o item 10.4.3, alínea "b" do Edital, que condiciona a qualificação econômico-financeira à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, proibindo a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Sustenta a requerente que diversas empresas de pequeno porte atuantes no setor de revenda de licenciamento de software utilizam legitimamente o regime de escrituração simplificada (livro-caixa), não dispondo de balanço patrimonial nos moldes tradicionais da contabilidade comercial completa.

2.7.2. Embora reconheça que a dispensa contábil prevista no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 restringe-se a aquisições para pronta entrega, hipótese afastada neste certame ante o fornecimento continuado e parcelado sob o Sistema de Registro de Preços, a empresa pleiteia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e do tratamento favorecido às ME/EPPs estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

2.7.3. Diante disso, requer que a Conab admita, como meio alternativo de comprovação de sua capacidade econômica, a apresentação de balanço patrimonial extemporâneo elaborado e assinado por profissional contábil habilitado com base na escrituração fiscal e contábil disponível do último período encerrado.

2.7.4. Quanto a esse tópico, a orientação do TCU é no sentido de que os benefícios licitatórios concedidos às ME/EPP são os previstos em lei.

2.7.5. A LC 123/2006 não instituiu dispensa geral de habilitação econômico-financeira. O Tribunal já considerou irregular a desobrigação genérica de ME/EPP quanto ao balanço patrimonial, destacando que o tratamento favorecido não elimina exigências necessárias à segurança da contratação. Esse entendimento aparece, entre outros, nos Acórdãos 5.221/2016-TCU-2ª Câmara e 8.330/2017-TCU-2ª Câmara, sendo que este último destacou em seu voto:

6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas **não se estendem à qualificação econômico-financeira**, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.

2.7.6. Dessa forma, a empresa enquadrada como ME/EPP não fica automaticamente dispensada do balanço apenas por adotar regime fiscal ou contábil simplificado.

2.7.7. Neste sentido, é legítima a exigência de balanço patrimonial de ME/EPP para qualificação econômico-financeira.

2.7.8. Mais recentemente, o TCU decidiu que até o MEI, embora dispensado de escrituração contábil pelo Código Civil em determinadas circunstâncias, deve apresentar balanço e demonstrações contábeis quando esses documentos forem validamente exigidos na licitação, ressalvadas as hipóteses do art. 70, III, da Lei 14.133/2021. Trata-se do Acórdão 2.586/2024-TCU-Plenário, divulgado nos informativos de jurisprudência de 2025 o qual transcrevemos abaixo:

9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço

e as demonstrações contábeis do último exercício social, exceto nas hipóteses previstas pelo art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021.;

2.7.9. Embora esse precedente trate diretamente de MEI, sua lógica reforça a conclusão aplicável às ME/EPP: a dispensa contábil ou tributária não equivale, por si só, a dispensa licitatória.

2.7.10. Como a própria impugnante reconhece em sua peça, o benefício de dispensa do Balanço Patrimonial assegurado pelo art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 restringe-se, unicamente, a contratações de bens para **pronta entrega** ou locação de materiais, que não é o caso da presente contratação.

2.7.11. Conforme o item 1.2 do Termo de Referência, esta contratação possui obrigações de execução futura e de fornecimento continuado pelo período de **3 (três) anos (36 meses)**, englobando o custeio continuado de atualizações tecnológicas e garantias oficiais do fabricante (**Software Assurance - SA**) do Item 2. Trata-se, por conseguinte, de fornecimento parcelado/continuado no tempo, afastando legalmente a aplicação da referida dispensa contábil.

2.7.12. Ressalte-se que o Edital, em seu **item 10.3**, já simplifica o procedimento de habilitação ao **dispensar a apresentação física do balanço patrimonial** para as licitantes que possuam cadastro regular e válido no SICAF, realizando a consulta diretamente online .

2.7.13. Assim, quanto a este tópico, considerando-se o acima exposto, verifica-se que também não merece prosperar o pedido apresentado pela Impugnante, motivo pelo foi considerado IMPROCEDENTE.

3. DA DECISÃO

3.1. Diante dos fundamentos expostos, preliminarmente, **CONHEÇO** do pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa **ART STARS SOFTWARE LTDA** , por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP Conab Matriz nº 90.005/2026 e de seus anexos.

3.2. Determino a **manutenção da data de abertura do certame** originalmente designada para o dia **31 de agosto de 2026, às 14h30min**.

3.3. Encaminhe-se a presente decisão técnica à ilustre consideração do Senhor Superintendente de Contratações (SUCOT) para fins de ratificação e homologação.

Brasília – DF, 20 de agosto 2026.

ADRIANO SILVA DE MESSIAS
Gerência de Gestão de Compras
Gerente

Em 20 de agosto de 2026.

De acordo, ratifico a decisão da unidade Gecop/CPL, pelos seus próprios fundamentos.

Proceda-se à imediata juntada desta decisão no processo administrativo SEI nº 21200.008625/2025-08, publique-se no Portal de Compras do Governo Federal (ComprasGov/PNCP) para ciência dos interessados e expeça-se notificação eletrônica oficial à empresa Impugnante.

LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO

Superintendência de Contratações
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Corcino do Nascimento, Superintendente de Área - Conab**, em 20/08/2026, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO SILVA DE MESSIAS, Gerente de Área - Conab**, em 20/08/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55501767** e o código CRC **043AF5DD**.

Referência: Processo nº.: 21200.008625/2025-08

SEI: nº.: 55501767